

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebildo em 31/05/2023
POSSAVEL

PROJETO DE LEI Nº 60/2023

Aprovado em Plenário Itapipoca 09/08/2023 Javotação/Roribeino

Aprovado em Plenário Itapipoca 16/08/2023 2º un tação/ Repúblico Dispõe sobre a prioridade de matricula, para as PESSOAS COM TRANSTORNO DO **ESPECTRO** AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E DEMAIS DEFICIÊNCIAS AUDITIVAS, VISUAIS, MOTORAS. COGNITIVO COMPORTAMENTAL, no âmbito das redes de ensino do município de Itapipoca-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DERMEVAL DA CUNHA SILVA NETO,** vereador que este subscreve, vem apresentar, **PROJETO DE LEI**, à Vossa Excelência, Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapipoca, devendo após ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para Sanção, a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica assegurado, às crianças e adolescentes com deficiência cognitivo, motora e comportamental, prioridade na matrícula, em pré-escola, creches ou redes de ensino fundamental ou médio mantidas por este município mais próxima de sua residência ou de fácil acesso, por meio do transporte público coletivo do município.

**Parágrafo único** – O direito assegurado no caput deste artigo, deverá ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da escola, respeitado o limite de vagas existentes.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoas com deficiência, aquelas presentes no art. 2° da Lei Federal 13.146/2015, inclusive aquelas que se encontrem nas categorias de:

TO :



- I- Transtorno do Espectro Autista (TEA), na forma do art. 1º da Lei nO 19.075, de 27 de outubro de 2015, ou demais Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD);
- II- Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);

Parágrafo único. A pessoa com deficiência deverá, no ato da matrícula, apresentar:

- I laudo emitido por equipe multiprofissional que ateste a deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 2015;
- II documento que comprove o endereço fixo da pessoa com deficiência ou de seus responsáveis legais, neste último caso acompanhado também de documento que comprove a condição de responsável legal.
- Art. 3° Quando houver duas ou mais unidades de ensino próximas a residência ou de fácil acesso, o interessado ou seu representante legal deverá optar pela de sua preferência.
- Art.4° Deverá ser disponibilizado professores e/ou tutores para o atendimento especializado e individualizado para as pessoas com deficiência.
- Art.5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **IUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Vereadores que compõem o Legislativo Municipal, o PROJETO DE LEI, que ora apresento, visa assegurar a realização a prioridade de matrícula nas redes de ensino municipais, como pré-escolas, creches ou ensino fundamental e médio, das redes de ensino do Município de Itapipoca.

Seja por sua condição, seja pelas dificuldades de exercer seus direitos, as pessoas com deficiência enfrentam diversas dificuldades no âmbito da sociedade em geral.

(A):



Sendo assim, cabe ao estado garantir que sejam supridas, na medida de suas desigualdades, suas necessidades.

Considerando que a locomoção por grandes distâncias, traz sofrimento e estresse aos deficientes, interferindo diretamente em seu processo ensino aprendizado, fazse necessária adoção de medidas que minimizem essa situação.

Com isso, indivíduos na condição do Transtorno do Espectro Autista, frequentemente são acometidos de crises de ansiedade e irritabilidade devido ao simples fato de andar de ônibus por grandes trajetos. Certamente as horas inicias em seu turno letivo serão gastas com a necessidade de estabilização do aluno, antes que este consiga exercer suas atividades acadêmicas. Esta estabilização nem sempre é possível ou pode requerer algumas horas.

Diante disso e das dificuldades enfrentadas para matrícula destas crianças, bem como a falta de cuidador especializado dentro das redes de ensino, a consequência dessa situação configura-se com frequentes atrasos, ausências, e até mesmo a evasão escolar, além da sobrecarga aos pais e cuidadores. Mais que uma questão de direito à educação, trata-se de uma questão humanitária e respeito ao ser humano que, já é naturalmente prejudicado por sua condição.

O desenvolvimento da autonomia das crianças na escola é um objetivo importante a ser colocado em prática na rotina de ensino. Tornar os alunos mais independentes desde cedo ajuda a desenvolver autonomia desde a primeira infância. Espera-se que esse esforço resulte em mobilização constante e ativa, gerando cada vez mais engajamento social e comunitário.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres para aprovação desse importante projeto de Lei.

Nestes termos, após lido e aprovado por esta Casa, solicito o encaminhamento do presente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para Sanção.

- :



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itapipoca,

Itapipoca, 31 de maio de 2023.

Dermeval da Cunha Silva Neto

Vereador da Câmara Municipal de Itapipoca



PARECER DO RELATOR Nº 75/2023 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL. PROJETO DE LEI Nº 60/2023 ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

Reuniu-se no dia 07 de agosto do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 60/2023** 

## RELATÓRIO

De autoria do vereador Dermeval da Cunha Silva Neto, a proposição que dispõe sobre a prioridade de matrícula para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e demais deficiências auditivas, visuais, motoras, cognitivo comportamental, no âmbito das redes de ensino do município de Itapipoca-CE, e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

## **CONCLUSÃO**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 60/2023** 

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.

ANTONIO ALVES MATIAS

PRESIDENTE

JOSÉ RUBENS BARBOSA

MANABAC

JOSÉ EUCÁRIO BRAGA MEMBRO

UÍS CARLOS FONTOURA GOES

**MEMBRO** 

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 07 de agosto de 2023.